

A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento relativo à Transferência Internacional de Dados Pessoais.

A temática de transferência internacional de dados está sendo discutida em diversos países. A título de exemplo, recentemente a União Europeia e os Estados Unidos criaram uma Estrutura de Privacidade de dados, através de **modelo de adequação**, que permitiu a transferência de dados pessoais entre fronteiras após longo processo de discussões. Para evitar situações de longos e desproporcionais esforços como o exemplo dado, sugerimos que o foco da Autoridade e deste Regulamento seja justamente no sentido de validar decisões de adequação, ao invés da criação de cláusulas e termos rígidos, que somente dificultarão as transferências na prática, criando um retrocesso nos excelentes resultados já obtidos pela Autoridade.

A tentativa de proteção exacerbada através de cláusulas mandatórios e termos rígidos pode gerar desequilíbrios, uma vez que escudos de proteção excessivos impedem o comércio e o desenvolvimento.

Por isso, enfatizamos uma vez mais que as **decisões de adequação** se mostram instrumentos mais eficazes, sendo a prova o acordo entre União Europeia e Estados Unidos, demonstrando que acordos principiológicos são um bom caminho, devendo o regulamento interno brasileiro refletir isso, sob pena de estar em discordância dos modelos adotados mundialmente.

Adicionalmente, a existência de definições, conceitos e termos deve estar alinhada com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, para evitar conflitos de normas. Definições iguais, mas aplicadas em diferentes segmentos e contextos podem gerar múltiplas interpretações, uma vez que os conceitos podem ter significados diferentes.

Por fim, entendemos que o que a Autoridade deve buscar é a adoção de ferramentas de regulação leve, como recomendações e guias de melhores práticas, para reduzir o volume de regras impositivas, garantindo a continuidade de negócios e evitando a má utilização de recursos público. Entendemos que a potencialização de ações educativas e fiscalizatórias são os papéis determinantes desta Autoridade, que vem sendo demonstrados desde a criação da Autoridade. No intuito de contribuir com a discussão do tema, apresentamos abaixo nossas contribuições para itens específicos desta Consulta Pública.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.		
Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b e c, art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro e os modelos de cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, I e II, alíneas a, b, c, d e art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	Todas as modalidades previstas no art. 33 da LGPD devem ser abarcadas por este regulamento, incluindo o inciso II, d: <u>“selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;”</u> . Entendemos que selos e certificados reconhecidos pelo mercado devem regulados pela Autoridade, para trazer maior segurança aos agentes de tratamento.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.	Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados pessoais deverão incorporar aos seus respectivos instrumentos contratuais, cláusulas que garantam a proteção dos direitos dos titulares, conforme <u>conceitualmente estabelecido nesse Regulamento e na LGPD. O prazo para tal adequação será de até 1 (um) ano, contados da data de publicação desta Resolução.</u>	A sugestão busca dar flexibilidade na simplificação e apresentação das cláusulas junto aos titulares, mas sem perder a garantia de proteção dos direitos do titular. Ao trazer no regulamento exatamente o normativo legal que deve constar nos documentos, o legislador priva o ente inovar na apresentação dessas garantias para inclusive de aproximar da linguagem do titular (técnica de legal design e simplificação da comunicação).

		Ademais, quanto a extensão da vigência dessa obrigação de inclusão dos dispositivos contratuais, nossa experiência prática em aditivar contratos de parceiros, fornecedores e clientes já nos demonstrou que este prazo sugerido de 6 meses é infactível.
--	--	---

ANEXO I - REGULAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados realizadas:		
I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD; e		
II - nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, na forma	II – nas hipóteses em que o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de	Estamos reintroduzindo a alínea d, do art. 33, II conforme racional abaixo: Caso venhamos a ter selos, certificados e códigos

de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; ou c) normas corporativas globais.	proteção de dados previstos na LGPD, na forma de: a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; b) cláusulas-padrão contratuais; c) normas corporativas globais; <u>d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;</u>	de conduta elaborados por entidades reconhecida (como por exemplo ABNT, ISO) e esses forem adotados como padrão de mercado, é importante que o regulamento mantenha a alínea d prevista na LGPD.
Art. 2º A transferência internacional de dados será realizada em conformidade com o disposto na LGPD e neste Regulamento, observadas as seguintes diretrizes:		
I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção equivalente ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento e nas hipóteses de transferências posteriores;	I - garantia de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e de nível de proteção ao previsto na legislação nacional, independentemente do país onde estejam localizados os dados pessoais objeto da transferência, inclusive após o término do tratamento;	É preciso que o nível de proteção seja sempre compatível com os dispositivos legais, qual seja, a LGPD.
II - adoção de procedimentos simples,		

interoperáveis e compatíveis com normas e boas práticas internacionais reconhecidas, e que promovam o desenvolvimento social e econômico e assegurem o livre fluxo transfronteiriço de dados pessoais com confiança e respeito aos direitos dos titulares;		
III - adoção de medidas de responsabilização e prestação de contas, mediante o oferecimento e a comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais previstos na LGPD;		
IV - implementação de medidas efetivas de transparência, que assegurem o fornecimento aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização da transferência; e		
V - adoção de boas práticas e de medidas de prevenção e segurança apropriadas e compatíveis com a criticidade dos dados tratados e com os riscos envolvidos na operação		

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
-----------------------------	---------------------------------	-----------------------------

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:		
I - exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para importador;	Sugerimos a exclusão deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
II - importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por exportador;	Sugerimos a exclusão deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
III - transferência: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	III – transferência de dados: operação de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	Sugerimos a exclusão da menção “disponibiliza acesso”. Grande parte do AIR (análise de impacto regulatório) menciona que a disponibilização de

		acesso é um tema delicado na transferência internacional de dados. Já há manifestações na CP inclusive se opondo ao uso dessa palavra nas definições. A expressão “disponibilizar” pode ser interpretada como acesso a sistemas contendo dados pessoais, diferentemente da expressão “compartilhar” que acarreta a utilização e responsabilização de ambas as partes. Não há definição clara, nem na LGPD, nem no regulamento do que é compartilhar e disponibilizar e qual a diferença entre eles. Além do mais, a expressão disponibilizar (disponibilização) não consta como uma forma de tratamento na LGPD (art. 5º, X). A aplicação <i>ipsis literis</i> dessa cláusula pode gerar paralização imediata de operações de empresas. Além disso, a falta de processo administrativo para discussão de eventuais suspensões e proibições fere o direito de defesa.
IV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o		

país seja membro;		
V - coleta internacional de dados: coleta de dados pessoais do titular efetuada diretamente pelo agente de tratamento localizado no exterior;		
VI - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre a demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;	Sugerimos que o conceito esteja alinhado com o que está previsto na CLT e na LSA, conforme abaixo:	A caracterização de grupo econômico adotada não está em conformidade com os conceitos de direito societário e trabalhista adotados no Brasil, previstos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e na LSA (Lei das Sociedades Anônimas). CLT, art. 2º, § 2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. LSA, Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

		§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. § 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.
VII - entidade responsável: sociedade empresária, com sede no Brasil, que responde por qualquer violação de norma corporativa global, ainda que decorrente de ato praticado por um membro do grupo econômico com sede em outro país;	VII - entidade responsável: sociedade empresária que responderá por violação de norma corporativa global, na medida de sua responsabilidade;	A redação proposta na Consulta Pública não reflete a responsabilidade, por violação, considerando que a violação pode ocorrer por: empresa brasileira, empresa fora do Brasil, ou por ambas as partes. Por isso estamos sugerindo uma redação que reflita isso. A responsabilização não pode sobrecarregar somente a uma das partes.
VIII - modalidade de transferência internacional de dados: hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 33 da LGPD que autorizam uma transferência internacional de dados; e		
IX - organismo internacional: organização regida pelo direito internacional público, incluindo seus órgãos subordinados ou qualquer outro órgão		

criado mediante acordo firmado entre dois ou mais países.		
---	--	--

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 4º Para as transferências internacionais de dados pessoais os agentes de tratamento deverão apresentar condições e garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD.		
Parágrafo único. As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo agente de tratamento, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da LGPD.		
Art. 5º Cabe ao controlador verificar, nos termos da LGPD e deste Regulamento, se a operação de tratamento:		
I - caracteriza transferência internacional de		

dados;		
II - submete-se à legislação nacional de proteção de dados pessoais; e		
III - está amparada em hipótese legal e em modalidade de transferência internacional válidas		
§ 1º O operador prestará auxílio ao controlador mediante o fornecimento das informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para o atendimento ao disposto no caput deste artigo.		
§ 2º O controlador e o operador deverão adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, de forma compatível com o grau de risco do tratamento e com a modalidade de transferência internacional utilizada.		
Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando o exportador transferir dados pessoais para o importador.	Art. 6º A transferência internacional de dados será caracterizada quando um dos agentes de tratamento transferir dados pessoais para outro.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

Art. 7º A coleta internacional de dados não caracteriza transferência internacional de dados.		
Parágrafo único. A coleta internacional de dados observará as disposições da LGPD quando verificada uma das hipóteses indicadas no art. 3º da Lei		
Art. 8º A transferência internacional de dados deverá ser realizada em conformidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, quando:		
I - a operação de tratamento for realizada no território nacional, ressalvado o disposto no inciso IV do caput do art. 4º da LGPD;	Sugerimos a exclusão desse artigo em razão da falta de clareza na sua redação na referência ao inciso IV do art. 4º da LGPD.	Da forma como o inciso foi elaborado, pode-se gerar interpretações dúbias uma vez que o art. 4º da LGPD fala dos tratamentos de dados pessoais nos quais a LGPD não é aplicável, e a redação do regulamento trata somente de um de seus incisos.
II - a atividade de tratamento tiver por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou		
III - os dados pessoais, objeto do tratamento, forem coletados no território nacional.		
Parágrafo único. A aplicação da legislação nacional à transferência internacional de dados independe do meio utilizado para sua realização, do país de sede dos agentes de tratamento ou do país onde		

estejam localizados os dados.		
Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:	Art. 9º A transferência internacional de dados somente poderá ser realizada para atender a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento de forma incompatível com essas finalidades, e desde que amparada em:	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
I - uma das hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da LGPD; e		
II - uma das seguintes modalidades válidas de realização da transferência internacional:		
a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação da ANPD	a) para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais equivalente ao previsto na LGPD	Não há esclarecimento sobre como se dará esse reconhecimento da ANPD.

b) cláusulas-padrão contratuais, normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas, na forma deste Regulamento; ou		
c) nas hipóteses previstas nos incisos II, d, e III a IX do art. 33 da LGPD.		
Parágrafo único. A transferência internacional de dados deverá se limitar ao mínimo necessário para o alcance de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.		

CAPÍTULO IV - DA DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na LGPD e neste Regulamento.		
Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados		

pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:		
I - as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;		
II - a natureza dos dados;	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Esse critério se mostra ineficaz, uma vez que cada operação de tratamento lida com um ou diversos tipos de dados, para diferentes finalidades. Não poderia haver generalização relacionada a países ou organismos internacionais.
III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;		
IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;		
V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e		
VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	No texto do regulamento não há qualquer explicação sobre quais seriam essas circunstâncias. Da forma como está pode causar insegurança jurídica, por ser um conceito aberto demais.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e os direitos dos titulares, podendo ser analisados, se necessário, regulamentos e normas complementares.		
§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.	§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LGPD.	Quanto à natureza dos dados, esse critério se mostra ineficaz, uma vez que cada operação de tratamento lida com um ou diversos tipos de dados, para diferentes finalidades. Não poderia haver generalização relacionada a países ou organismos internacionais.
§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão considerados, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e o respeito aos direitos dos titulares.		
§ 4º A ANPD poderá dispor, por meio de orientações ou normas complementares, sobre os critérios de avaliação do nível de proteção de dados pessoais, previstos no caput deste artigo.		

§ 5º As orientações e normas complementares mencionadas no § 4º serão desenvolvidas com a finalidade de fornecer diretrizes técnicas, jurídicas e organizacionais que subsidiem a correta aplicação dos critérios de adequação, visando à proteção dos direitos e garantias dos titulares.		
Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, serão levados em consideração, ainda, os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, das relações diplomáticas e da cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais		
Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países.		
Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:		

I - será instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;		
II - será instruído pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da decisão, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e		
III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação final pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.		
§ 1º O Ministério das Relações Exteriores será cientificado da instauração do processo, sendo-lhe facultada a apresentação de manifestação nos autos, no âmbito de suas competências legais.		
§ 2º A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet.		
§ 3º O Conselho Diretor poderá editar normas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de	§ 3º O Conselho Diretor deverá publicar cartilhas complementares sobre o procedimento de emissão de decisão de adequação, bem como sobre o procedimento de reavaliação periódica do nível de proteção e de revisão da decisão de	Trata-se de obrigação da Autoridade instruir os agentes de tratamento sobre esse procedimento, para que haja efetiva segurança jurídica de sua aplicação.

adequação.	adequação.	
------------	------------	--

CAPÍTULO V - DAS CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais, elaboradas e aprovadas pela ANPD na forma do Anexo II, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD.	Art. 14. As cláusulas-padrão contratuais poderão seguir a forma do Anexo II, e devem estabelecer garantias mínimas e condições válidas para a realização de transferência internacional de dados baseadas no inciso II, alínea b, do art. 33 da LGPD.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais visam a garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, incluindo as determinações da ANPD.		

Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.	Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção de instrumento contratual firmado entre os agentes de tratamento.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação. De mais a mais, as figuras de exportador e importador não estão previstas no art. 5º, X da LGPD.
§ 1º As cláusulas-padrão contratuais poderão ser:		
I - utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados; ou		
II - incorporadas a um contrato de objeto mais amplo		
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, eventuais cláusulas adicionais e as demais disposições previstas no instrumento contratual		

ou em contratos coligados firmados entre as Partes não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, o disposto nas cláusulas-padrão contratuais.		
§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado pelo exportador e pelo importador.	§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, as Seções I, II e III das cláusulas-padrão contratuais previstas no Anexo II deverão ser preenchidas e incorporadas aos anexos do contrato assinado entre os agentes de tratamento.	As figuras de exportador e importador não estão previstas no art. 5º, X da LGPD.
Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.		
§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá, quando necessário , publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	Por vezes, o fornecimento das informações solicitadas nessa cláusula se mostra impossível ou envolve um esforço desproporcional para o agente de tratamento, uma vez que este pode assinar diversos contratos durante o desenvolvimento de suas atividades.
I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;		

II - o país de destino dos dados transferidos;		
III - a identificação e os contatos do controlador;		
IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;		
V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e		
VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD.		
§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.		
Art. 17. A ANPD poderá reconhecer a equivalência de cláusulas-padrão contratuais de outros países ou de organismos internacionais com as cláusulas previstas no Anexo II.		
§ 1º O procedimento de que trata o caput:		
I - poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento dos interessados;		
II - será instruído pela área técnica competente,		

nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito da proposta de equivalência, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e		
III - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.		
§ 2º O Conselho Diretor poderá determinar a realização de consulta à sociedade durante o procedimento previsto no § 1º.		
§ 3º O requerimento encaminhado à ANPD deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações:		
I - inteiro teor das cláusulas-padrão contratuais, traduzidas para o português;		
II - legislação relevante aplicável ou qualquer documento pertinente, incluindo guias e orientações expedidos pela respectiva autoridade de proteção de dados pessoais; e		
III - análise de compatibilidade com as disposições da LGPD e deste Regulamento, que inclua comparativo entre o conteúdo das cláusulas nacionais e das que se pretende obter reconhecimento de equivalência.		

Art. 18. A decisão sobre a proposta de equivalência levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:		
I - se as cláusulas-padrão contratuais são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e		
II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos sobre o fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.		
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas que possam ser utilizadas em escala por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.		
Art. 19. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes serão aprovadas por Resolução do Conselho Diretor e publicadas na página da ANPD na Internet.		

Parágrafo único. As cláusulas-padrão contratuais reconhecidas como equivalentes constituem modalidade válida para a realização de transferências internacionais de dados, na forma do art. 33, II, b, da LGPD, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão do Conselho Diretor		
--	--	--

CAPÍTULO VI - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento		
§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.		

§ 2º Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.		
Art. 21. O controlador deverá apresentar o instrumento contratual que regerá a transferência internacional de dados, contendo as cláusulas específicas, para a aprovação pela ANPD	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
§ 1º A análise efetuada pela ANPD levará em consideração, entre outras circunstâncias relevantes:	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de

		casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
I - se as cláusulas específicas são compatíveis com as disposições da LGPD e deste Regulamento, bem como se asseguram nível de proteção de dados equivalente ao garantido pelas cláusulas-padrão contratuais nacionais; e	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
II - os riscos e os benefícios proporcionados pela aprovação, considerando, entre outros aspectos a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD, além dos impactos quanto ao fluxo internacional de dados, relações diplomáticas e cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de

		solicitação.
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, a ANPD priorizará a aprovação de cláusulas específicas que também possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados em circunstâncias similares.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Art. 22. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 20.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Art. 23. As cláusulas contratuais específicas deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os

termos do processo descrito no Capítulo VII		agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
---	--	--

CAPÍTULO VII - DAS NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 24. As normas corporativas globais são destinadas às transferências internacionais de dados entre organizações do mesmo grupo econômico, possuindo caráter vinculante em relação a todos os membros do grupo.		
Art. 25. As normas corporativas globais deverão estar vinculadas ao estabelecimento e à implementação de programa de governança em privacidade, que, no mínimo:		

I - demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;		
II - seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou a coleta;		
III - seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;		
IV - estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade e à proteção de dados pessoais;		
V - tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;		
VI - esteja integrado à estrutura geral de governança, bem como estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;		
VII - conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e		

VIII - seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.		
Art. 26. Além de atender ao disposto no art. 25, as normas corporativas globais deverão conter, no mínimo:		
I - especificação das categorias de transferências internacionais de dados para as quais o instrumento se aplica, incluindo as categorias de dados pessoais, a operação de tratamento e suas finalidades, a hipótese legal e os tipos de titulares de dados;		
II - identificação dos países para os quais os dados são transferidos;		
III - estrutura do grupo ou conglomerado de empresas, contendo a lista de entidades vinculadas, o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais	III - o papel exercido por cada uma delas no tratamento e os dados de contato de cada organização que efetue tratamento de dados pessoais	As informações excluídas são de caráter estratégico e sensível às entidades.
IV - determinação da natureza vinculante da norma corporativa global para todos os integrantes do grupo econômico, inclusive para seus funcionários;		
V - delimitação de responsabilidades pelo		

tratamento, com a indicação da entidade responsável;		
VI - indicação dos direitos dos titulares aplicáveis e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD, após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação		
VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais e previsão de submissão à prévia aprovação da ANPD; e	VII - regras sobre o processo de revisão das normas corporativas globais; e	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
VIII - previsão de comunicação à ANPD em caso de alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD, especialmente na	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de

hipótese em que um dos membros do grupo estiver submetido a determinação legal de outro país que impeça o cumprimento das normas corporativas		negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
§ 1º Para fins de cumprimento do inciso VIII, a norma corporativa global deve prever obrigação de notificação imediata à entidade responsável sempre que um membro situado em outro país esteja submetido a uma determinação legal que impeça o cumprimento das obrigações corporativas, ressalvada a hipótese de expressa proibição legal de realizar essa notificação.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
§ 2º Para fins do inciso VI, qualquer solicitação relacionada ao cumprimento da norma corporativa global deverá ser respondida no prazo previsto na LGPD e em regulamentação específica.		
§ 3º As normas corporativas globais constituem modalidade válida para realizar transferências internacionais de dados pessoais apenas para as		

organizações ou países abrangidos pelas normas corporativas globais.		
Art. 27. As normas corporativas globais deverão ser submetidas à aprovação da ANPD, nos termos do processo descrito no Capítulo VII.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E DE NORMAS CORPORATIVAS GLOBAIS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 28. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais deverá ser instruído, conforme o caso, com:	Art. 28. Quando pertinente, e em razão de necessidade da organização, mediante requerimento, a ANPD poderá prestar auxílio consultivo na análise de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais, com base:	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual.

		De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
I - a minuta de contrato ou da norma corporativa;		
II - os documentos de constituição social do agente de tratamento ou grupo econômico; e		
III - a demonstração do atendimento aos requisitos previstos nos Capítulos V ou VI deste Regulamento		
Art. 29. O requerimento de aprovação de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:	Art. 29. O auxílio consultivo requerido pela organização de cláusulas contratuais específicas e de normas corporativas globais:	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.

I - será analisado pela área técnica competente, nos termos do Regimento Interno da ANPD, que se manifestará sobre o mérito do pedido, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas;		
II - após a manifestação da Procuradoria, será objeto de deliberação pelo Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno da ANPD.		
§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário.	§ 1º Na análise das cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais submetidas para auxílio consultivo da ANPD, poderá ser requerida a apresentação de outros documentos e informações suplementares.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados	§ 2º O processo será arquivado sumariamente, por decisão da área técnica competente, se não forem apresentados os documentos e as informações suplementares solicitados para análise consultiva.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual.

		De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Art. 30. Caberá pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em face da decisão do Conselho Diretor que negar a aprovação de cláusulas contratuais específicas ou de normas corporativas globais	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Parágrafo único. O pedido de reconsideração será distribuído e tramitará na forma do Regimento Interno da ANPD	Sugerimos a exclusão desse parágrafo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um

		uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A apresentação pública de tais informações pode ferir segredo comercial impactar nas estratégias de negócio das organizações.
Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A apresentação pública de tais informações pode ferir segredo comercial e impactar nas estratégias de negócio das organizações.
Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais e publicar em sua página na Internet documento redigido em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados, conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, observadas as condicionantes estabelecidas na decisão de aprovação	Art. 32. O agente de tratamento deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, as cláusulas contratuais específicas e as normas corporativas globais, as quais serão fornecidas somente nas situações em que não houver prejuízo ao segredo comercial, e publicar em sua página na Internet informação redigida em linguagem simples sobre a realização da transferência internacional de dados.	Entendemos que o ajuste é factível e compatível com as necessidades de mercado.
Art. 33. As alterações nas cláusulas contratuais específicas e nas normas corporativas globais dependem de prévia aprovação da ANPD,	Sugerimos a exclusão desse artigo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar

observado o procedimento descrito neste Capítulo.		previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.
Parágrafo único. O Conselho Diretor poderá estabelecer procedimento simplificado para a aprovação de alterações que não afetem as garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.	Sugerimos a exclusão desse parágrafo.	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 34. Os processos de transferência internacional de dados, de que trata este Regulamento, poderão ser analisados de forma agregada, e as eventuais providências deles decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.		

ANEXO II - CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as Cláusulas previstas neste ANEXO poderão ser utilizadas como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).	(OBS: Conforme previsto no Anexo I - Regulamento de Transferência Internacional de Dados, o conteúdo das Cláusulas previstas neste ANEXO poderá ser utilizada como parte de contrato específico para reger a transferência internacional de dados ou incorporadas a um contrato de objeto mais amplo).	Mantemos o posicionamento da não utilização de cláusulas restritas, pois podem não se adequar a variada gama de negócios. Desta forma, é importante que as cláusulas e seu conteúdo tenham caráter principiológico, dando às empresas a liberdade contratual legal e necessária para redação em conformidade com suas necessidades.
SEÇÃO I – INFORMAÇÕES GERAIS (OBS: Esta Seção contém Cláusulas que podem ser complementadas pelas Partes, exclusivamente, nos espaços indicados e conforme as orientações apresentadas. As definições dos termos utilizados		

nestas Cláusulas encontram-se detalhadas na CLÁUSULA 6).		
CLÁUSULA 1. Identificação das Partes		
1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional. Nome: Qualificação: Endereço principal: Endereço de e-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Outras informações: ☐ Exportador (Controlador) ☐ Exportador (Operador)	1.1 Pelo presente instrumento contratual, os agentes de tratamento (doravante, partes) resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas), para reger a Transferência Internaional de Dados descrita na CLÁUSULA 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional. Controlador Operador	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica aos seus modelos de negócio, sem imposições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de

		solicitação.
(OBS: assinalar a opção correspondente a “Controlador” ou “Operador” e preencher com as informações de identificação, conforme indicadas no quadro)		
CLÁUSULA 2. Objeto 2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo. Descrição da transferência internacional Finalidade da transferência: Dados pessoais transferidos: ☐ Categoria de titulares: Hipótese legal aplicável: Período de armazenamento dos dados: Informações sobre o contrato coligado: Fonte dos dados: Periodicidade das transferências: Duração das transferências: Outras informações: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas à transferência internacional)	2.2 Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados conforme a descrição abaixo: Excluir as frases “Informações sobre o contrato coligado” e “Duração das Transferências”.	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. As exclusões solicitadas são feitas em razão da ausência de relevância e utilidade para os titulares.
CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores	Sugerimos a exclusão dessa cláusula como um todo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é

		rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações.
(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).	Sugerimos a exclusão dessa cláusula como um todo.	
OPÇÃO A. 3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.	Sugerimos a exclusão dessa cláusula como um todo.	
OPÇÃO B. 3.1. O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.	Sugerimos a exclusão dessa cláusula como um todo.	
Identificação do terceiro destinatário: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: (OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações relativas às transferências posteriores autorizadas).	Sugerimos a exclusão dessa cláusula como um todo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e

		onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
CLÁUSULA 4. Parte Designada		
(OBS: escolher entre a “OPÇÃO A” e a “OPÇÃO B”, conforme o caso.).		
OPÇÃO A. 4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:		
(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Importador” ou ambos, conforme o caso		
a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14; ☐ Exportador ☐ Importador	Sugerimos a exclusão deste inciso.	Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao

		cotidiano dos agentes de tratamento. A publicação de contratos pode ferir o segredo comercial/industrial, bem como afetar as estratégias de negócio.
b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15: ☐ Exportador ☐ Importador	Sugerimos a exclusão deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto e também ferem o art. 18 da referida lei.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”
c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16: ☐ Exportador ☐ Importador	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois além de utilizar agentes de tratamento que não se encontram no art. 5º, IX da LGPD também ferem o art. 48 da referida lei.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

		O art. 48 da LGPD é explícito ao dizer que “O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.
4.2. Para os fins destas Cláusulas, caso a Parte Designada na forma do item 4.1. seja o Operador, o Controlador permanecerá responsável:		
a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;		
b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Por se tratar de obrigação legal, o atendimento de determinações da ANPD deve ser por todas as partes integrantes do contrato, sob pena de se criar obrigações que acarretam peso excessivo sob uma das partes.
c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.		
OPÇÃO B. (OBS: a “Opção B” é exclusiva para as transferências internacionais de dados realizadas entre operadores e somente será válida mediante		

a autorização e a assinatura das Cláusulas pelo Terceiro Controlador, na forma do item 4.2)		
4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
Informações de identificação do Terceiro Controlador: Nome: Endereço: E-mail: Representante legal: Contato para o Titular: Finalidade da transferência: Condições para sua realização: Outras informações: Informações sobre Contrato Coligado:	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
(OBS: preencher da forma mais detalhada possível com as informações de identificação e de contato do Terceiro Controlador e, se for o caso, do Contrato Coligado).	Sugerimos a exclusão das informações sobre o contrato coligado.	Não há definição do termo no regulamento e o oferecimento de informações relacionado aos contratos celebrados entre partes pode ferir o segredo comercial e industrial.
4.2. O Terceiro Controlador, abaixo assinado, autoriza a realização da Transferência	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de

Internacional de Dados conforme as suas instruções, em atendimento às disposições destas Cláusulas e de eventual Contrato Coligado firmado com o Exportador.	5º, IX da LGPD, e a exclusão da expressão contrato coligado.	finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. Não há definição do termo contrato coligado no regulamento e o oferecimento de informações relacionado aos contratos celebrados entre partes pode ferir o segredo comercial e industrial.
4.3. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo a responsabilidade principal pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:		
(OBS: nas alíneas “a”, “b” e “c” assinalar a opção correspondente a “Exportador”, “Terceiro Controlador” ou ambos, conforme o caso)	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

a) Responsável por publicar o documento previsto na CLÁUSULA 14; ☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador	Sugerimos a alteração desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a CLÁUSULA 15: ☐ Exportador ☐ Terceiro Controlador	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois além de utilizar agentes de tratamento que não se encontram no art. 5º, IX da LGPD também ferem o art. 18 da referida lei.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”
c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na CLÁUSULA 16: ☐ Exportador ☐ Importador	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois além de utilizar agentes de tratamento que não se encontram no art. 5º, IX da LGPD também ferem o art. 48 da referida lei.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais.

		Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. O art. 48 da LGPD é explícito ao dizer que “O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.
4.4 O Importador fornecerá todas as informações de que dispuser e que se demonstrarem necessárias para que o Exportador ou o Terceiro Controlador, conforme o caso, possa cumprir adequadamente as obrigações previstas no item 4.3	Sugerimos a exclusão desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
4.5. Ainda que a Parte Designada na forma do item 4.3. seja o Exportador, o Terceiro Controlador abaixo assinado permanecerá responsável:	Sugerimos a exclusão desse artigo, utilizando os agentes de tratamento que se encontram no art. 5º, IX da LGPD.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas CLÁUSULAS 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;	Sugerimos a exclusão dessa cláusula em razão da exclusão do caput.	
b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Por se tratar de obrigação legal, o atendimento de determinações da ANPD deve ser feito por todas as partes integrantes do contrato, sob pena de se criar obrigações que acarretam peso excessivo sob uma das partes.
c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados.	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois fere o art. 18 da LGPD.	O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
SEÇÃO II – CLÁUSULAS MANDATÓRIAS (OBS: Esta Seção contém Cláusulas que devem ser adotadas integralmente e sem qualquer alteração em seu texto a fim de assegurar a validade da transferência internacional de dados).	Sugerimos a exclusão da observação.	Não concordamos com essa imposição. As partes devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de <u>forma harmônica e principiológica, aos seus modelos de negócio, sem restrições à liberdade contratual</u> . Ademais, o art 3º. Da LICC já prevê que ninguém poderá se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. A exigência de obrigar a rescrever o disposto na lei <i>ipsis literis</i> só torna o

		texto cansativo e menos convidativo para sua leitura e conhecimento. Prevendo o legislador que o CONCEITO esteja abrangido no contrato, deixa a cargo do ente a liberdade de trazer o conhecimento ao titular de forma criativa e interessante.
CLÁUSULA 5. Finalidade		
5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional		
CLÁUSULA 6. Definições		
6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:		
a) Agentes de tratamento: o controlador e o		

operador;		
b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados		
c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as SEÇÕES I, II e III;	Sugerimos a exclusão dessa alínea. Caso não seja possível, uma sugestão seria: "Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre uma Parte e um terceiro, incluindo, se for o caso, um Terceiro Controlador, e que possua como um dos propósitos contratuais, a Transferência Internacional de Dados".	Não concordamos com a imposição por parte de Agências reguladoras. Entendemos que os agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica e principiológica, aos seus modelos de negócio, sem restrições à liberdade contratual. De mais a mais, entendemos que se trata de um uso desproporcional da carga de trabalho da autoridade, e dos recursos públicos na análise de casos apresentados por toda e qualquer organização que vier a fazer esse tipo de solicitação. Entretanto, tratando-se apenas de uma definição restrita ao regulamento., acreditamos que não seria necessária a exclusão.
d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional	Sugerimos a exclusão dessa alínea. Em contrapartida, uma sugestão seria: "Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre uma Parte e um terceiro, incluindo, se for o caso,	A redação se mostra confusa, pois inclui um terceiro controlador que pode não fazer parte da relação contratual originária.

de Dados	um Terceiro Controlador, e que possua como um dos propósitos contratuais, a Transferência Internacional de Dados".	
e) Controlador: Parte ou terceiro ("Terceiro Controlador") a quem competem as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;	e) Controlador: Parte a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;	A redação deste regulamento não pode extrapolar os dispositivos da LGPD.
f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável		
g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;		
h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;		
i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;	Sugerimos a exclusão deste inciso.	Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto.

		Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;	Sugerimos a exclusão deste inciso.	Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a LGPD, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;		

l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;		
m) LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);		
n) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;		
o) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;		
p) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;	p) Operador: Parte, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;	A redação deste regulamento não pode extrapolar os dispositivos da LGPD.
q) Parte Designada: Parte do contrato ou um Terceiro Controlador designado, nos termos da CLÁUSULA 4, para cumprir obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e	Sugerimos a exclusão dessa alínea.	Como já exposto, não é possível repassar a uma parte designada responsabilidades que já estão devidamente estabelecidas na LGPD.

comunicação de incidentes de segurança		
r) Partes: Exportador e Importador;	Sugerimos a exclusão deste inciso.	Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
s) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;		
t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;	t) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo controlador ou operador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;	Tal definição (exportador e importador) não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando um novo agente de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais.

		Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
u) Terceiro Controlador: Controlador dos Dados Pessoais que autoriza e fornece instruções por escrito para a realização, em seu nome, da Transferência Internacional de Dados entre Operadores regida por estas Cláusulas, na forma da Cláusula 4 ("Opção B")	Sugerimos a exclusão dessa alínea.	A figura de terceiro controlador não existe na LGPD. De mais a mais, não fica claro qual a hierarquia e responsabilidade de cada controlador através desse dispositivo.
v) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas		
w) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;	w) transferência de dados: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha acesso a dados pessoais a outro agente de tratamento;	Sugerimos excluir a menção "fornece acesso". Grande parte da RIA (análise de impacto regulatório) menciona que a oferta de acesso é um tema sensível na transferência internacional de dados. Já há manifestações na CP até mesmo contrárias ao uso dessa palavra nas definições. A expressão "disponibilizar" pode ser interpretada como acesso a sistemas que contenham dados pessoais, diferentemente da

		expressão "compartilhar" que implica o uso e a responsabilidade de ambas as partes. Não há uma definição clara, nem na LGPD nem na regulamentação, do que é compartilhado e disponibilizado e qual a diferença entre eles. Além disso, a expressão "disponibilizar" não está incluída como forma de tratamento na LGPD (artigo 5º, X). A aplicação ipso facto desta cláusula pode levar a uma interrupção imediata das operações comerciais. Além disso, a falta de um procedimento administrativo para discutir possíveis suspensões e proibições viola o direito de defesa.
x) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e		
y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde	Sugerimos a exclusão deste inciso.	Não fica claro no conceito o que seria posterior a que. A primeira importação/exportação? A definição de transferências posteriores não

que não configure Solicitação de Acesso.		ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD		
7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes deste contrato ou de um Contrato Coligado.	7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas se submete à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD.	Não concordamos com a imposição. Agentes de tratamento devem implementar previsões em seus instrumentos contratuais, porém de forma harmônica e principiológica, aos seus modelos de negócio, sem restrições à liberdade contratual. Além disso, a Autoridade Brasileira não possui jurisdição fora do Brasil, não podendo então apresentar disposições sancionatórias em circunscrições que não as existentes no território brasileiro, além de impossibilitar a utilização de modelos externos existentes que possam ser aplicáveis a determinados modelos de negócios

		cuja adoção de normas de outras autoridades seria necessária.
CLÁUSULA 8. Interpretação		
8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos		
a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;		
b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional		
c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na SEÇÃO IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e	c) nenhum item destas Cláusulas poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e	A definição de contrato coligado apresentada neste regulamento é confusa e muito ampla, razão pela qual sugerimos a exclusão desse termo dessa alínea.
d) as disposições das SEÇÕES I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas SEÇÕES III e IV deste contrato ou em Contratos Coligados.		

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros		
9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.	9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente contrato.	Sugerimos a alteração deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando novos agentes de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente	9.2. A partir da data de adesão, a parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Controlador ou Operador.	Sugerimos a alteração deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando novos agentes de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes		
10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:		
a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;	a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;		
c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para		

a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;		
d) garantir aos Titulares, observado o disposto na CLÁUSULA 4:	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois fere o art. 18 da LGPD.	O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”
(d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois fere o art. 18 da LGPD.	O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”
(d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois fere o art. 18 da LGPD.	O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”
(d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;	Sugerimos a exclusão desse artigo, pois fere o art. 18 da LGPD.	O art. 18 da LGPD é explícito ao dizer que “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento (...)”
e) utilizar as medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de Dados Pessoais e aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de		

destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;		
f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;		
g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e		
h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.		
CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis		
11.1. Quando a transferência internacional de dados pessoais envolver dados sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo Medidas de Segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na SEÇÃO III.		
CLÁUSULA 12. Dados de crianças e adolescentes		

12.1. Se a Transferência Internacional regida por estas Cláusulas abranger Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes deverão adotar medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.		
CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados		
13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.	13.1. Os agentes de tratamento garantem que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos de acordo com a Legislação Nacional.	Sugerimos a alteração deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando novos agentes de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
CLÁUSULA 14. Transparência		
14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem	14.1. O controlador, se aplicável e quando necessário, publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente	Por vezes, o fornecimento das informações solicitadas nessa cláusula se mostra impossível, pode envolver esforço desproporcional para o

simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:	agente de tratamento, ou expõe segredo comercial ou industrial, uma vez que este pode assinar diversos contratos durante o desenvolvimento de suas atividades.
a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional		A gestão da informação, contrato a contrato, seria inviável, uma vez que o prazo dos contratos se encerra e novos contratos são feitos diariamente. Tal obrigação exigiria insumos para essa nova operação, que não é implementável para muitos modelos de negócios.
b) o país de destino dos dados transferidos;	Sugerimos a exclusão dessa alínea.	Por vezes, o fornecimento das informações solicitadas nessa cláusula se mostra impossível, pode envolver esforço desproporcional para o agente de tratamento, ou expõe segredo comercial ou industrial, uma vez que este pode assinar diversos contratos durante o desenvolvimento de suas atividades.
c) a identificação e os contatos da Parte Designada		
d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;		
e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;	Sugerimos a exclusão dessa alínea.	Por vezes, o fornecimento das informações solicitadas nessa cláusula se mostra impossível, pode envolver esforço desproporcional para o agente de tratamento, ou expõe segredo

		comercial ou industrial, uma vez que este pode assinar diversos contratos durante o desenvolvimento de suas atividades.
f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e	f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra os agentes de tratamento perante a ANPD; e	Sugerimos a alteração deste inciso. Tal definição não se encontra no art. 5º, IX da LGPD e está criando novos agentes de tratamento, ali não disposto. Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência	Sugerimos a exclusão dessa alínea.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e

		onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.		
14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.	14.3. A pedido, o controlador deve disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.	A alteração da cláusula busca alinhar-se com os dispositivos de responsabilidade dos agentes de tratamento trazidos pela LGPD, não podendo o regulamento ir além do que o dito na lei.
14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.		
CLÁUSULA 15. Direitos do Titular		
15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	15.1. O Titular tem direito a obter do controlador, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:	A alteração da cláusula busca alinhar-se com os dispositivos de responsabilidade dos agentes de tratamento trazidos pela LGPD, especialmente o art. 18, não podendo o regulamento ir além do que o dito na lei.
a) confirmação da existência de tratamento;		
b) acesso aos dados;		

c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;		
d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;		
e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;		
f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;		
g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;		
h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;		
i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;		
j) revisão de decisões tomadas unicamente com		

base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular; e		
k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.	k) informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.	É preciso respeitar o parágrafo 1º do art. 20 da LGPD.
15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.	15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 30 (quinze) dias contínuos, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.	Considerando que na transferência internacional, há envolvimento de outras organizações, achamos que um prazo maior é mais factível para o referido atendimento.
15.3. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:		
a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou	a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pelo Controlador; ou	Sugestão de alteração para ficar em consonância com o art. 14 deste regulamento.
b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.	b) encaminhar a solicitação para o controlador o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2 deste regulamento.	Sugestão de alteração para ficar em consonância com o art. 14 deste regulamento.
15.4. As Partes deverão informar, de maneira imediata, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico		

procedimento.		
15.5. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.		
CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança		
16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, a Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional	16.1. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, o controlador deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, conforme previsto na Legislação Nacional	Trata-se de obrigação do controlador, conforme art. 48 da LGPD.
16.2. A comunicação prevista no item 16.1. será realizada em prazo razoável, definido em regulamentação específica da ANPD, e deverá mencionar, no mínimo, observadas a regulamentação e as orientações expedidas pela ANPD:		
a) a descrição da natureza dos Dados Pessoais afetados;		
b) as informações sobre os Titulares envolvidos		
c) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial		

d) os riscos relacionados ao incidente;		
e) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e		
f) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo		
16.3. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.	16.3. O Controlador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento. O art. 48 da LGPD é explícito ao dizer que “O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.
CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos		
17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas		

Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.		
17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas		
17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.		
17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6		
17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto na Cláusula 17.6.		
17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:		
a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;		

b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas; ou		
c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro não destinatário de Transferência Posterior ou não subcontratado pelas Partes.		
17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.		
17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.		
17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.		
CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá

		causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, se ocorrerão transferências posteriores.
18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na CLÁUSULA 3.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
18.2. Em qualquer caso, o Importador:	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá

		causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na CLÁUSULA 2;	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá

		causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outra modalidade válida de Transferência Internacional de Dados prevista na Legislação Nacional	Sugerimos a exclusão desse artigo.	A definição de transferências posteriores não ficou bem delimitada no regulamento. De mais a mais, se o agente de tratamento já fizer a opção sobre tal ponto no início do contrato, poderá

		causar transtornos posteriores e maior burocracia, uma vez que a dinâmica de mercado é rápida e a opção acarretaria a celebração de novo aditivo contratual, atrapalhando o desempenho das organizações. Isso porque é uma complexidade excessiva e onerosa para os agentes de tratamento definirem no início do contrato, os países para os quais poderá ocorrer transferências posteriores.
CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Não encontramos o fundamento legal dessa cláusula.
19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais transferidos sob estas Cláusulas, salvo se a lei do país de tratamento dos dados o proibir.	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Exigiria um esforço desproporcional e possivelmente ineficaz dado à dinâmica das relações comerciais, especialmente as que envolvem países diferentes.
19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a proibição de realizar a notificação referida no item 19.1.	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Exigiria um esforço desproporcional e possivelmente ineficaz dado à dinâmica das relações comerciais, especialmente as que envolvem países diferentes.
19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	Exigiria um esforço desproporcional e possivelmente ineficaz dado à dinâmica das

Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.		relações comerciais, especialmente as que envolvem países diferentes.
CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados		
20.1. As Partes deverão eliminar os dados pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:		
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador		
b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;		
c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e		
d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.		
20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando		

a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;		
b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;		
c) encerrado o prazo para o tratamento de dados pactuados, inclusive após a extinção deste contrato;		
d) atendida solicitação do Titular; e		
e) determinado pela ANPD.		
CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados		
21.1. As Partes deverão adotar Medidas de Segurança que garantam proteção suficiente de confidencialidade, integridade e disponibilidade aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.		
21.2. As Partes informarão, na SEÇÃO III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e a probabilidade e a gravidade dos riscos para os		

direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis.		
21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter o nível de segurança adequado aos dados.		
CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados		
22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam os agentes de tratamento de cumprirem as obrigações assumidas nestas Cláusulas.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.	22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o agente de tratamento notificará de imediato o outro agente para avaliação da continuidade do contrato.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador	CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Agente de Tratamento	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.	23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento por uma das partes, a outra parte deverá ser comunicada imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:	23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas por uma das partes, a outra parte adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.

a) suspender a Transferência Internacional de Dados;		
b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação;		
c) rescindir o contrato.		
CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição		
24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.		
24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.	24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra os agentes de tratamento conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.	Na prática, controladores e operações não serão sempre exportador/importador, mas em razão de finalidades específicas que irão acarretar na transferência internacional de dados pessoais. Por isso, a definição como exportador ou importador, além de ferir a LGPD, cria figuras engessadas, que poderão não corresponder ao cotidiano dos agentes de tratamento.
24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de		

Arbitragem		
SEÇÃO III – MEDIDAS DE SEGURANÇA (OBS: Nesta Seção deve ser incluído o detalhamento das medidas de segurança adotadas, incluindo medidas específicas para a proteção de dados sensíveis. As medidas podem contemplar, entre outros, os seguintes aspectos, conforme indicados no quadro abaixo).		
(i) governança e supervisão de processos internos: (ii) medidas de segurança técnicas e administrativas, incluindo medidas para garantir a segurança das operações realizadas, tais como a coleta, a transmissão e o armazenamento dos dados:		
SEÇÃO IV – CLÁUSULAS ADICIONAIS E ANEXOS (OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil. Conforme previsto no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, as cláusulas estabelecidas nesta Seção ou em Contratos Coligados não poderão excluir, modificar ou contrariar, direta ou indiretamente, as Cláusulas previstas nas Seções I, II e III)	Sugerimos a exclusão ou reformulação do item. OBS: Nesta Seção podem ser incluídas Cláusulas Adicionais e Anexos, a critério das Partes, para disciplinar, entre outras, questões de natureza comercial, rescisão contratual, prazo de vigência e eleição de foro no Brasil.	
TERCEIRO CONTROLADOR (OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a “Opção B” da Cláusula 4, aplicável	Sugerimos a exclusão dessa cláusula.	A figura de terceiro controlador não existe na LGPD. De mais a mais, não fica claro qual a hierarquia e responsabilidade de cada controlador

exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores		através desse dispositivo.
--	--	----------------------------